



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.892, DE 2026
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Protocolo Nacional de Abordagem Humanizada em Casas Religiosas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CULTURA;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

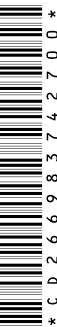
Institui o Protocolo Nacional de Abordagem Humanizada em Casas Religiosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nacional de Abordagem Humanizada em Casas Religiosas, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a atuação de agentes públicos e órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em procedimentos que envolvam abordagens decorrentes de denúncias, fiscalizações, intervenções ou diligências realizadas em imóveis e locais onde ocorram práticas religiosas.

§ 1º Sem prejuízo da autonomia administrativa e organizacional dos entes federativos, o Protocolo de que trata esta Lei deverá ser observado por todas as autoridades estaduais, municipais e órgãos de segurança pública no exercício do poder de polícia, assegurado o respeito à liberdade de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos.

§ 2º Os entes federativos poderão adotar medidas contínuas de capacitação periódica e orientação institucional para promover a abordagem respeitosa e prevenir práticas discriminatórias em locais de culto religioso, com foco especial nas religiões afro-brasileiras e demais manifestações religiosas historicamente vulnerabilizadas, minoritárias ou não hegemônicas, cabendo a cada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

ente regulamentar os procedimentos aplicáveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - culto domiciliar ou encontro familiar: reunião religiosa realizada no interior da residência habitual de pessoa física, ainda que disponha de altar, instrumentos ou decoração litúrgica, desde que sem indicação de finalidade comercial, estrutura fixa externa, placa na fachada ou instalações sonoras de grande porte voltadas ao público externo;

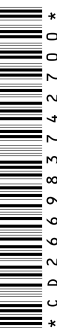
II - local de reunião religiosa ou de encontro religioso: espaço público ou privado, permanente ou provisório, utilizado para práticas religiosas coletivas, incluindo praças, parques, praias, matas, salões cedidos por fiéis, residências com uso externo religioso, bem como locais que a comunidade identifique como ponto de encontro espiritual, que gozem da proteção legal conferida aos templos, salvo se comprovada finalidade comercial ou lucrativa;

III - templo religioso: imóvel destinado predominantemente destinado ao culto, rituais, liturgias, celebrações e demais atividades religiosas, com programação regular e acesso ao público, independentemente de possuir registro formal, representando a sede administrativa e espiritual da organização religiosa.

§ 1º A realização frequente de reuniões religiosas em residência não caracteriza, por si só, estabelecimento comercial ou templo, salvo evidência clara de uso externo, atividades lucrativas ou ampla publicização;

§ 2º A condição de templo depende de autodeclaração da entidade de fé, vedada a imposição desta classificação pelo Poder Público, salvo quando comprovado o uso comercial ou desvio de finalidade incompatível com a liberdade religiosa.

Art. 3º A abordagem ou fiscalização de atividades religiosas que envolvam uso de instrumentos sonoros ou manifestações coletivas de fé deverá ocorrer, preferencialmente, mediante denúncia formal, incluída a anônima, que contenha:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

- I – endereço completo do local;
- II – horário aproximado de início da atividade;
- III – tipo de imóvel (residência, salão, templo etc.);
- IV – estimativa do número de pessoas presentes;
- V – descrição dos equipamentos sonoros ou instrumentos utilizados;
- VI – histórico de denúncias e identificação do denunciante, ressalvado o anonimato;
- VIII – descrição do tipo de som percebido (contínuo, intermitente, alto impacto, etc.).

§ 1º A fiscalização sem denúncia prévia somente ocorrerá em casos de flagrante delito, risco iminente à integridade física de pessoas, desastre ou ordem judicial fundamentada.

§ 2º Toda atuação fiscalizatória deverá respeitar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade da crença e do culto, liberdade religiosa, igualdade, proporcionalidade, legalidade e motivação do ato administrativo.

Art. 4º A autoridade pública, ao atuar em atendimento à denúncia, observará os seguintes parâmetros:

- I – atuação discreta, sem uso desnecessário de viaturas ostensivas, sirenes ou exposição dos agentes ou do local;
- II – identificação clara dos agentes públicos, com exibição de nome, matrícula funcional, órgão de lotação e finalidade da diligência, vedado o uso de máscaras ou capuzes que ocultam a identidade, salvo em casos de risco grave devidamente justificado;
- III – realização de chamada prévia e respeitosa antes do ingresso no local, observando-se a inviolabilidade domiciliar e o direito à privacidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

IV – em residências particulares, a diligência limitar-se-á à parte externa do imóvel, sendo vedado o ingresso sem autorização expressa do responsável, salvo em casos de flagrante delito ou ordem judicial fundamentada;

V – acompanhamento não interruptivo, com busca por interlocutor responsável sem interrupção do culto ou constrangimento público aos participantes;

VI - adoção de caráter orientativo na primeira constatação de irregularidade, com concessão de prazo razoável para adequação voluntária, aplicando-se multa apenas em caso de reincidência;

VII – a eventual verificação de emissão sonora deverá ser realizada obrigatoriamente por decibelímetro aferido pelo INMETRO, operado por agente capacitado, conforme normas ABNT NBR 10151:2019 e Resolução CONAMA nº 001, de 8 de março de 1990, e demais normas federais ou estaduais aplicáveis, sob pena de nulidade do auto de infração ou sanção decorrente de procedimento irregular;

VIII – o procedimento de fiscalização deverá ser integralmente documentado, com registro fotográfico, audiovisual, laudo técnico de medição sonora (quando aplicável), bem como lavratura de Termo de Visita, constando data, hora, identificação dos agentes, relato circunstanciado da diligência, eventual orientação prestada e manifestação do responsável pelo local religioso, devendo este ser convidado a assinar o referido termo, sendo facultado o registro formal de eventual recusa;

IX – constatada irregularidade, deverá ser lavrado auto circunstanciado, contendo descrição técnica detalhada da ocorrência, com a devida notificação do responsável e entrega de segunda via do auto no ato da diligência, acompanhada de orientações claras sobre as providências necessárias à regularização da situação;

X - concessão de prazo razoável para adequação voluntária, se for o caso, salvo em situações de risco iminente à integridade física ou à ordem pública, devidamente fundamentadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

XI – garantia irrestrita de acesso ao conteúdo integral dos laudos, autos, registros fotográficos ou audiovisuais e quaisquer documentos produzidos no curso da diligência, assegurado ao responsável ou representante do espaço religioso o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do devido processo legal;

XII – vedação do porte ostensivo de armamento letal ou não letal durante a diligência, salvo em situações excepcionais de risco devidamente justificadas no termo de visita.

§ 1º Qualquer conduta agressiva, intimidadora ou que revele preconceito, intolerância religiosa ou racial por parte dos agentes públicos deverá ser objeto de responsabilização funcional e, se for o caso, penal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Quando a diligência ocorrer em imóvel de uso residencial, a pessoa abordada deverá ser expressamente informada de seu direito constitucional de recusar o ingresso de agentes públicos, em razão da inviolabilidade do lar, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

§ 3º Essa informação deverá constar de termo de ciência lavrado no ato, contendo a identificação dos agentes, a assinatura do responsável pelo imóvel e, sempre que possível, de uma testemunha presente.

§ 4º O termo deverá registrar se houve consentimento, recusa ou ausência de manifestação quanto ao ingresso, servindo como documento probatório do respeito ao direito de inviolabilidade domiciliar.

Art. 5º Nenhum instrumento litúrgico ou objeto consagrado, incluindo instrumento musical de percussão, imagens, vestimentas, poderá ser apreendido sem ordem judicial fundamentada, devidamente fundamentada e após esgotados os meios administrativos de mediação ou impugnação.

Art. 6º Os agentes públicos responsáveis pela abordagem de que trata esta Lei deverão possuir formação específica e obrigatória, com carga mínima de 20 (vinte) horas-aula, contemplando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

I – direitos constitucionais à liberdade religiosa, à inviolabilidade de crenças e à dignidade das manifestações espirituais;

II – letramento racial e cultural, com ênfase na escuta, compreensão e respeito às comunidades historicamente marginalizadas;

III – técnicas de comunicação não violenta, escuta ativa e mediação de conflitos;

IV – princípios de neutralidade, imparcialidade e vedação à imposição de dogmas pessoais, institucionais ou viés ideológico nas abordagens;

V – reconhecimento e enfrentamento de práticas discriminatórias, ao racismo religioso e à violência simbólica institucional.

Parágrafo único. A capacitação referida neste artigo constitui requisito prévio para o exercício de abordagens decorrentes de denúncias, fiscalizações, intervenções ou diligências realizadas em imóveis e locais onde ocorram práticas religiosas, sendo nulos os atos praticados por agentes não capacitados, sem prejuízo da responsabilização administrativa correspondente.

Art. 7º Em casos de flagrante ou risco iminente à ordem pública ou segurança, outras autoridades poderão intervir, desde que observem integralmente os preceitos deste protocolo (discrção, diálogo, respeito, documentação).

Art. 8º Em casos de denúncias reincidentes e infundadas, ou de padrão discriminatório, o Poder Público competente deverá instaurar procedimento para apurar eventual crime de intolerância religiosa ou racismo, nos termos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 9º As multas aplicadas com base nesta Lei deverão ser destinadas a fundos, conselhos ou órgãos de promoção da igualdade racial, e, na ausência destes, à Secretaria de Cultura ou órgão equivalente, desde que exclusivamente aplicadas em políticas de igualdade racial e capacitação antidiscriminatória.

Art. 10 O descumprimento das disposições desta Lei implicará:

I - nulidade do ato administrativo ou coercitivo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

II - responsabilização disciplinar do agente;

III - dever de indenização por danos morais à comunidade ou pessoa afetada.

Art. 11 Esta Lei não exclui nem restringe as competências legais já previstas nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, desde que compatíveis com os direitos constitucionais e as exigências deste protocolo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e a promoção da igualdade entre todos os cidadãos (art. 1º, incisos III e V). Nesse contexto, o texto constitucional assegura expressamente a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e às suas liturgias (art. 5º, inciso VI).

O sistema constitucional brasileiro também protege a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI), a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput) e estabelece que o Estado brasileiro possui natureza laica, devendo assegurar tratamento isonômico às diversas expressões religiosas presentes na sociedade.

Apesar desse robusto arcabouço constitucional, dados oficiais e estudos institucionais demonstram que a liberdade religiosa ainda enfrenta desafios concretos no Brasil, especialmente no que diz respeito às comunidades vinculadas às religiões de matriz africana.

Segundo dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, compilados a partir do sistema nacional de denúncias Disque 100, os casos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

intolerância religiosa registrados no país apresentam crescimento consistente nos últimos anos. Em diversos levantamentos institucionais, observa-se que uma parcela significativa dessas denúncias envolve práticas discriminatórias dirigidas especificamente às religiões afro-brasileiras.

Relatórios produzidos por órgãos de direitos humanos, bem como por instituições dedicadas ao tema da intolerância religiosa, apontam que muitas dessas ocorrências envolvem episódios de constrangimento institucional, interrupção de rituais religiosos, apreensão indevida de instrumentos litúrgicos, aplicação de sanções administrativas sem base técnica adequada e intervenções policiais realizadas de forma desproporcional ou descontextualizada.

Em grande parte dos casos, esses conflitos surgem a partir de denúncias relacionadas à emissão sonora, uso do espaço urbano ou funcionamento de atividades religiosas em áreas residenciais. Contudo, a ausência de parâmetros normativos específicos sobre a forma adequada de abordagem institucional nesses contextos tem gerado interpretações divergentes por parte de autoridades públicas, resultando, não raramente, em violações indiretas ao direito fundamental à liberdade religiosa.

Nesse cenário, observa-se a existência de uma lacuna normativa relevante no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Constituição Federal assegure ampla proteção aos locais de culto e às manifestações religiosas, inexistente atualmente legislação federal que estabeleça diretrizes procedimentais uniformes para a atuação de agentes públicos em abordagens relacionadas à fiscalização ou atendimento de denúncias envolvendo práticas religiosas.

A inexistência de protocolos claros produz insegurança jurídica tanto para as comunidades religiosas quanto para os agentes públicos responsáveis por fiscalizações administrativas ou intervenções policiais, o que contribui para o surgimento de conflitos institucionais e para a judicialização de situações que poderiam ser resolvidas por meio de procedimentos administrativos adequados.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a instituição do Protocolo Nacional de Abordagem Humanizada em Casas Religiosas, por meio do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

estabelecimento de parâmetros objetivos para a atuação de autoridades públicas em situações que envolvam denúncias, fiscalizações ou diligências relacionadas a atividades religiosas.

A proposta busca assegurar que tais intervenções ocorram em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, motivação dos atos administrativos, dignidade da pessoa humana e liberdade religiosa.

Entre as diretrizes estabelecidas pelo projeto destacam-se: a exigência de denúncia formal ou situação de flagrante para realização de diligências; o respeito à inviolabilidade domiciliar, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal; a obrigatoriedade de utilização de medição técnica adequada em casos de verificação de emissão sonora; a documentação integral das diligências realizadas; a garantia do contraditório e da ampla defesa em eventuais procedimentos administrativos; a vedação à apreensão de instrumentos litúrgicos sem ordem judicial fundamentada.

A proposta também prevê a implementação de capacitação técnica obrigatória para agentes públicos, contemplando conteúdos relacionados à liberdade religiosa, mediação de conflitos, comunicação não violenta, letramento racial e enfrentamento do racismo religioso. Essa medida se revela particularmente relevante diante do fato de que as religiões de matriz africana possuem características litúrgicas, simbólicas e culturais próprias, muitas vezes desconhecidas por agentes públicos responsáveis por fiscalizações administrativas ou intervenções institucionais.

A iniciativa dialoga diretamente com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que reconhece a importância das tradições culturais e religiosas de matriz africana para a formação da sociedade brasileira e estabelece a obrigação do Estado de promover políticas públicas voltadas à proteção dessas manifestações culturais e espirituais.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a centralidade da liberdade religiosa no sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

constitucional brasileiro, reconhecendo que o Estado deve assegurar não apenas a liberdade de crença, mas também o pleno exercício das práticas religiosas e a proteção dos espaços destinados ao culto.

A presente proposta também encontra respaldo em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ambos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, que garantem a liberdade de pensamento, consciência e religião.

Cabe destacar que a presente proposição legislativa foi elaborada a partir das demandas apresentadas pelo Emancipa Axé, movimento de educação popular com histórico de atuação junto a comunidades tradicionais de matriz africana, a exemplo dos terreiros Aruanda e Urubatão, em São Paulo. A elaboração deste texto é fruto de um amplo processo de escuta ativa, consolidado em audiências públicas - com especial destaque à iniciativa da vereadora Luana Alves em São Paulo - e da experiência institucional da Associação Nacional das Religiões Afro-Brasileiras – FNAB, entidade de atuação nacional que congrega templos e lideranças religiosas de matriz africana em diversos estados da federação e que atua na orientação jurídica, defesa institucional e proteção da liberdade religiosa dessas comunidades.

A proposta nasce, ainda, da sistematização de casos concretos acompanhados por esse conjunto de organizações, nos quais se verificaram episódios de abordagens administrativas e policiais inadequadas, caracterizadas pela ausência de critérios técnicos objetivos em fiscalizações e por intervenções institucionais desproporcionais em espaços de prática religiosa. A experiência acumulada no registro e acompanhamento dessas situações evidencia que parcela significativa dos conflitos institucionais envolvendo comunidades religiosas decorre, justamente, da inexistência de parâmetros normativos claros para a atuação do Poder Público em casos de fiscalização ou atendimento de denúncias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Sâmia Bomfim

Dessa forma, a instituição de um protocolo nacional de abordagem humanizada representa medida necessária para fortalecer a segurança jurídica, prevenir conflitos institucionais e assegurar que a atuação do poder público ocorra em consonância com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A presente proposição legislativa representa, portanto, passo importante para o aprimoramento das políticas públicas de promoção da liberdade religiosa e para o enfrentamento das diversas formas de intolerância ainda presentes na sociedade brasileira, motivos pelos quais contamos com o apoio das e dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0105:7716

FIM DO DOCUMENTO